



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000825/97-80
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.187
RECURSO Nº : 120.286
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Não se subsume ao tipo previsto no inciso II do artigo 526 do RA a apresentação tardia de licença de importação.

A atipicidade da situação não autoriza a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

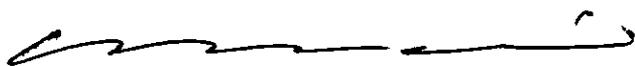
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco José Pinto de Barros, Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Paulo Lucena de Menezes, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.187
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

A leitura dos autos demonstra que a Recorrente foi autuada em virtude de promover a importação de 43.200 Kgs de cogumelos, sem o prévio licenciamento não-automático, o que acarretou a aplicação da multa capitulada no art. 526, II, do RA.

Esclarece a Fiscalização que, para o produto em apreço, há um destaque específico (NCM 001) estabelecido pelo Comunicado DECEX 16/97, que expressamente o exclui da regra geral aplicada às demais mercadorias, que não se submetem ao licenciamento não-automático. No entanto, o fato de a empresa não ter apontado o referido destaque ao registrar os dados da operação no SISCOMEX, impediu que este indicasse a necessidade de tal exigência. Acrescenta, ainda, que a empresa não pode alegar o desconhecimento da orientação ora questionada, posto que promoveu anteriormente outra importação, na qual a exigência em questão foi plenamente atendida (DI 97/0650824-4).

Considerando-se, portanto, que o registro da declaração caracteriza o início do despacho aduaneiro (IN 69/96, art. 9º); e o registro da declaração somente será efetivado após o licenciamento da operação (IN 69/96, art. 10), tem-se que a emissão da LI após o registro da declaração de importação acarreta a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA (Ato Declaratório Normativo 5/97).

Devidamente representada e observando o prazo legal, a Recorrente sustentou em sua impugnação o seguinte: a) o desconhecimento da exigência justifica-se pelo fato de toda a negociação relativa à importação já estar concluída seis meses antes do ingresso da mercadoria no país (fl. 32); b) o sistema SISCOMEX não exigiu a LI, não obstante tenha sido corretamente indicada a classificação tarifária c) não houve má-fé da empresa, mas quando muito um erro de interpretação, que foi rapidamente sanado (fl. 34).

A decisão de primeira instância, contudo, julgou procedente o lançamento (fl. 47 e seguintes), com base nos seguintes fundamentos: a) a mercadoria em questão está sujeita a licenciamento não-automático, nos termos vertentes do Comunicado DECEX 16/97, que foi publicado um mês antes do registro da DI; b) a ignorância da norma não pode servir de base para justificar o seu descumprimento (LICC, art. 3º); c) eventuais dúvidas existentes podem ser elucidadas por intermédio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.187

do processo de consulta; d) o licenciamento não-automático é condição necessária para se liberar a mercadoria despachada, mas a sua obtenção após o registro da DI não elide a multa prevista no art. 526, II, do RA (cf. Ato Declaratório Normativo COSIT 5/97).

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário cabível, destacando que a “ausência de licenciamento deveu-se à errônea classificação fiscal do produto, decorrente da falta de indicação de destaque NMC (fl. 61). Neste sentido, além de repisar os argumentos anteriormente apresentados, esclarece que não houve o desatendimento a qualquer exigência específica, mas o seu atendimento de forma defeituosa, até porque todas as solicitações decorrentes da apresentação da DI foram plenamente atendidas (fl. 62/63). Assim sendo, a hipótese é de erro (fl. 64), razão pela qual, não há correspondência entre o fato ilícito e a multa aplicada, devendo o lançamento ser cancelado com base no art. 106, I e II, do CTN. Na sequência, salienta que a sua conduta não foi em momento algum contrária à lei, o que implica no reconhecimento de uma absoluta desproporção entre a pena aplicada e o fato ilícito (fl. 69). Por fim, entende que a penalidade deve ser relevada com base no art. 539 do RA, ou mesmo pela aplicação da equidade.

O depósito recursal encontra-se comprovado às fl. 95.

Não há contra-razões, em virtude do valor em discussão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.187

VOTO VENCEDOR

Entendo que deve ser dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo recorrente.

De fato, não há como se capitular a infração descrita no auto de infração de fl. 01/04 na disposição constante do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Tal norma legal dispõe que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita ao pagamento da multa equivalente a 30% do valor da mercadoria, “importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente”.

“In casu”, a recorrente embarcou mercadoria do exterior de posse de licença de importação que, durante a tramitação do despacho aduaneiro, constatou-se ter sido expedida com erro na classificação do produto. Posteriormente, a recorrente retificou o documento obtendo a licença correta para importação.

Assim, não há como se enquadrar a pretensa infração praticada pela recorrente no disposto no inciso II, do art. 524, do Regulamento Aduaneiro, pois a importação está devidamente acompanhada de guia de importação, ainda que retificada posteriormente.

O fato de a licença de importação ter sido apresentada com retificações a serem feitas não tem o condão de transformar o fato da **existência da L.I.**, em ficção de **inexistência da Licença**.

As imperfeições ou erros constantes da Licença de importação não podem ser alçadas, por via interpretativa, a uma “ficção” legal de inexistência do próprio documento.

Não há como se aplicar, pois, “in casu”, também sob este aspecto, a multa prevista no inciso II, do art. 526, do R.A.

A multa prevista no inciso II, do artigo 526, do R.A. é por importação ao desamparo da guia respectiva, e não pela apresentação da guia de importação ou documento equivalente, no caso a L.I., com erros que podem ser perfeitamente retificados sem qualquer prejuízo ao fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.187

Não se subsume, pois, ao tipo previsto no inciso II, do art. 526, do RA, a infração descrita no auto de infração de fls. 01/04.

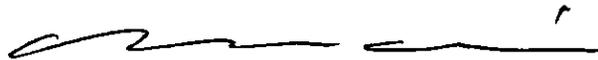
A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação, ao caso, da penalidade prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia da norma citada ao presente caso, já que perfilha o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória, caso os fatos tidos como supedâneo da infração não estejam devidamente descritos na hipótese de conduta descrita em lei.

“In casu”, em verdade não existe importação sem a respectiva licença de importação, mas licença de importação apresentada à repartição competente com erros que não acarretaram qualquer prejuízo fiscal, hipótese bem diferente daquela prevista no inciso II, do art. 524, do R.A.

Desta forma, voto no sentido de ser DADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, para anular a autuação procedida por falta de correto enquadramento legal.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.187

VOTO VENCIDO

O recurso de fl. 59/78 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Destaco, inicialmente, que a alegação da Recorrente quanto à existência de erro na classificação fiscal (fl. 61) não corresponde aos fatos descritos nos autos. Aliás, a própria empresa indica, em sua impugnação (fl. 31), que a mercadoria foi corretamente classificada no SISCOMEX.

Analisando-se o caso concreto de forma articulada, nota-se que o fato de a mercadoria importada estar sujeita a licenciamento não-automático, tal como previsto no Comunicado DECEX 16/97, é incontroverso.

A questão, na verdade, resume-se a dois aspectos, quais sejam: se a empresa pode ser isentada de qualquer responsabilidade, na medida em que o sistema SISCOMEX não acusou a necessidade de licenciamento não-automático, e, caso não seja procedente este entendimento, quais as penalidades aplicáveis.

Com relação ao primeiro ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

No plano concreto, o sistema SISCOMEX omitiu uma orientação, o que se justifica, no entender do Fisco, pela ausência da apresentação de informações corretas (indicação do destaque). De qualquer forma, ressalvada a hipótese de o sistema apresentar uma orientação específica que vai de encontro a uma determinada norma – o que nem sempre é de fácil comprovação, como já tivemos a oportunidade de avaliar em outros julgamentos perante este Colegiado – de maneira a ensejar a análise da questão sob um outro enfoque, é inequívoco que o contribuinte tinha acesso à exigência veiculada pelo Comunicado DECEX 16/97, em face de sua publicação no Diário Oficial.

O sistema SISCOMEX, à evidência, não substitui as vias habituais de divulgação pública dos textos legais. Assim, como sublinhado na decisão recorrida, é imperioso reconhecer que a ignorância das normas jurídicas não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico como excludente de responsabilidade.

Qual seria, portanto, a penalidade pela constatação do registro da DI sem o respectivo licenciamento?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.187

No meu entender, a penalidade depende de cada situação concreta. Se, por exemplo, o licenciamento era exigido como condição para o gozo de um determinado benefício fiscal, entendo que a empresa perde o direito ao mesmo, como já sustentei em outras situações.

Já a mera exigência de licenciamento, sob o meu prisma de avaliação, decorre da necessidade de se implementar diretrizes nacionais de política fiscal, levando-se em conta o próprio caráter regulatório do imposto de importação. Em outras palavras, essa exigência somente se justifica em face da necessidade de as autoridades brasileiras terem, antecipadamente, ciência sobre informações de natureza comercial, cambial, fiscal e financeira de determinadas operações de importação, que são taxativamente especificadas.

O aspecto mais controverso sobre a matéria, na verdade, não foi abordado nos autos, e consiste na investigação dos meios pelos quais esse poder de polícia vem sendo implementado no país e o seu respectivo posicionamento frente ao princípio da legalidade.

Esse debate, contudo, além de não ter sido travado nos autos, já foi objeto de profundas reflexões no âmbito deste Conselho, pelo que limito-me a preservar a orientação que venho adotando, no sentido de que, nos casos de natureza idêntica ao presente, não se vislumbra violação ao citado princípio jurídico, e, por decorrência, ao texto constitucional. Assim, há de ser obedecida a previsão constante do Ato Declaratório COSIT nº 5 de 1997, que estabelece:

“I – A multa prevista no artigo 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, por embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, é aplicável sempre que o documento apresentado para instruir o despacho aduaneiro houver sido emitido posteriormente à data de expedição do conhecimento internacional de embarque, mas antes do registro da respectiva Declaração de Importação;

II - quando o documento for emitido após o registro da Declaração de Importação, aplica-se a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

PAULO LUCENA DE MENEZES – Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10907.000825/97-80

Recurso nº : 120.286

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.187

Brasília-DF, 17 de maio de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17.05.2000

Eloy José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional